



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 12 de outubro de 1988...

ACÓRDÃO Nº 103-08-688

Recurso nº - 50.355 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente - CONFECÇÕES INFANTIS JOCE LTDA.

Recorrida: - DRF em SOROCABA - SP

IRF - LANÇAMENTO REFLEXO - Descaracteriza a figura da omissão de receita operacional, descabe o lançamento com base no art.8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES INFANTIS JOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de outubro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

LRC/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10855/001.675/87-11

RECURSO Nº 50.355

ACÓRDÃO Nº 103-08.688

RECORRENTE: CONFECÇÕES INFANTIS JOCE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado: CONFECÇÕES INFANTIS JOCE LTDA., inscrita no CGC-MF sob nº 46.906.079/0001-15, foi lavrado o auto de infração de fls. 12, o qual consigna in verbis:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Conforme cópias em anexo do Auto de Infração e seus anexos e termos de constatação que compõem o processo "matriz" relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, que fazem parte integrante deste Auto de Infração, lavrados contra o contribuinte identificado no anverso, em que foram apuradas omissões de receitas operacionais no ano-base de 1984, no valor total de Cz\$. 157.083,68, fica o mesmo, responsável pelo imposto de renda exclusivo na fonte, tributado à alíquota de 25%, como lucros automaticamente distribuídos na data do encerramento do balanço, em 31.12.84, nos termos do art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, importando no valor de Cz\$ 39.270,92 de Imposto de Renda retido na fonte que será atualizado monetariamente nos termos do art. 704, do RIR/80, com redação dada pelo art. 23, do Decreto-lei nº 1.967/82, bem como, a penalidade do art. 729, Inciso I, do RIR/80 e com juros de mora de que trata o art. 726, do RIR/80, alterado pelo art. 16, do Decreto-lei nº 2.323/87."

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnatória de fls. 14/15, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular (fls. 29/30), e que tem esta ementa:

"IR/FONTE - Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda na Fonte, em decorrência de omissão de receita operacional constatada no exercício de 1985, ano-base de 1984, conforme Processo nº 10855/001.679/87-72, considerada como lucros automaticamente distribuídos aos sócios da empresa, nos termos do artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83 - Impugnação não acolhida - Lançamento mantido."



Cientificada dessa decisão em 22/03/88; no dia 20 de abril seguinte, a contribuinte protocolizou sua peça recursal de fls.32 a 34, onde sustenta em resumo:

- a) pelos argumentos relatados no Recurso do processo matriz, que aqui fica ratificado em todos os seus termos referente a suposta omissão de receita no ano-base de 1984;
- b) em virtude da não comprovação da receita supostamente omitida, o Imposto de Renda Retido na Fonte, exigido no Auto de Infração não pode subsistir, visto ser tributação reflexa;
- c) Vasoado com toda serenidade, e também pelo exposto no Recurso do processo matriz, conclui-se que o Auto de Infração não deve subsistir.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A matéria objeto do litígio, como se constata do relato, decorre de outro lançamento tributário efetuado contra a mesma pessoa jurídica, onde estava em discussão a omissão no registro de receitas operacionais, caracterizada por subavaliação do estoque.

Em sessão de 20/09/88, esta Câmara, apreciando o Recurso protocolizado sob nº 92.475, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 103-08.615, junto aos presentes autos por xerocópias, e que está assim ementado:

Acórdão nº 103-08.688

"IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. - Inocorrência da hipótese diante da comprovação do cometimento de erro no preenchimento do formulário para declaração de rendimentos.

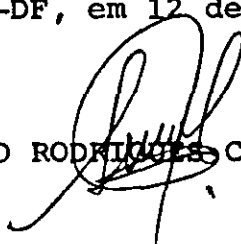
CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. - AJUSTES DA CONTA DE LUCROS ACUMULADOS. - Devem ser considerados, para efeito de cálculo da correção monetária do Balanço, os ajustes efetuados no Balanço de Abertura, em razão de correções introduzidas nos saldos das contas integrantes do patrimônio da pessoa jurídica.

Recurso conhecido e provido."

Em obediência ao princípio da decorrência, face à relação de causa e efeito existente entre ambos os feitos fiscais, a mesma sorte está reservada ao caso sob exame.

Dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 12 de outubro de 1988.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

LRC/